

ILMO. SRA. PREGOEIRA

Pregão eletrônico nº 9/2022-019 do Município São Sebastião da Boa Vista

GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 22.918.412/0001-48, representada por seu proprietário ITALO GUAHYBA SANTOS, inscrito no CPF nº 009.527.772-23 vem perante a ilustríssima pregoeira **interpor recurso administrativo** em face da decisão que habilitou a D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP no procedimento licitatório em epigrafe.

1 DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em face de decisão que denegou o pedido de inabilitação do licitante D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, que se valeu do argumento de que o concorrente ora vencedor incorreu em duas infringências: a um, não apresentou inequívoca documentação relativa à qualificação técnica; a dois, violou regra de competitividade ao expor sua marca durante a fase competitiva.

Outrossim, o licitante apresentou certificado de habilitação, e não o certificado de regularidade profissional. São instrumentos que não se confundem, e tampouco são hábeis a substituir uma pela outra. Relativamente à competitividade, não pode identificar na proposta a marca da empresa, em preservação da regra da competitividade.

2 DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A presente licitação se faz com base na Lei 10.520/02, que aplica subsidiariamente as regras da Lei 8.666/93 (art. 9º da Lei do Pregão). Nesse sentido, com a reserva das normas que caracterizam a especialidade do procedimento do Pregão,

a maioria dos dispositivos da lei geral de licitações se aplica ao procedimento sumaríssimo desta licitação.

Por isso, quanto às regras de documentos a serem apresentados oportunamente na fase de habilitação, deve-se estar atento àquilo que dispõe a lei geral. É dessa forma que o TCU vem pacificamente decidindo, como se abstrai do manual de pregão eletrônico do Tribunal de contas da União:
<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1;>
[https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1.](https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1)

Consequência disso é que o TCU vem expressamente tem mencionado a existência do documento que comprove a regularidade profissional, emitido pelo respectivo conselho profissional (capítulo 13 do Manual do Pregão Eletrônico). Destaque-se: o licitante vencedor apresentou o documento de habilitação, e não de regularidade. Ou seja, há uma clara desobediência ao edital e ao que vem decidindo a jurisprudência especializada do Tribunal de Contas da União.

Além disso, como já expusemos anteriormente, o licitante também violou a concorrência, pois indicou sua marca quando não poderia. É que o edital (item 8.2.2) e a própria jurisprudência do TCU. Assim, o Anexo I do Manual do À PORTARIA CONJUNTA-SEGEDAM/CONJUR Nº 1, DE 8 DE JULHO DE 2009 CLÁUSULAS DO EDITAL determina que se trata de cláusula imutável qualquer elemento que possa identificar o licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

A razão parece até mesmo óbvia, pois a razão de existir dos procedimentos licitatórios se dá, dentre alguns dos objetivos, é a garantia da competitividade dos licitantes. Assim, tal identificação viola ao edital, aos princípios inerentes à licitação e àquilo que vem entendendo o Tribunal de Contas da União.

3 DA ISONOMIA

Ainda importa consignar que, quando da inabilitação do recorrente, foi apresentado o documento da negativa de falência/concordata, mas emitida pela entidade federal de âmbito estadual (Estado do Pará, que é o domicílio da empresa), apesar de ter sido exigido o documento da lavra da União, o que deu ensejo à desclassificação.

Assim, abstraímos que um documento não substitui ao outro, pois isso deu ensejo à inabilitação do recorrente. Assim, em obediência à isonomia, a apresentação da certidão de habilitação profissional não deve ser considerado o documento exigido pelo edital.

4 CONCLUSÃO

Dessa forma, diante da presente licitação, há flagrante ilegalidade na eventual adjudicação do objeto ao licitante D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, uma vez que em dois pontos viola ao edital (itens 8.2.2 e item 10.6.4.2), bem como à legislação e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual deve ser declarado inabilitado.

Santarém – Pará, 28 de setembro de 2022.

São os termos em que pedimos deferimento.

ITALO GUAHYBA Assinado de forma digital por ITALO GUAHYBA SANTOS:0095277223
Dados: 2022.09.28 17:14:10 -03'00'

GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA:22918412000148
Dados: 2022.09.28 17:14:30 -03'00'

ITALO GUAHYBA SANTOS

CREA-PA: 151403383-6

CESAR PEREIRA DA COSTA

FILHO CESAR PEREIRA DA COSTA
FILHO:01900438224

Assinado de forma digital por CESAR PEREIRA DA COSTA FILHO:01900438224
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=29417962000105, ou=presencial, cn=CESAR PEREIRA DA COSTA FILHO:01900438224
Dados: 2022.09.28 17:05:48 -03'00'

OAB-PA: 34299

RODOLFO SILVA E SILVA

RODOLFO SILVA E SILVA Assinado de forma digital por RODOLFO SILVA E SILVA
Dados: 2022.09.28 16:57:15 -03'00'

OAB-PA: 29024

Amazônia Barcos



Ao
Município de São Sebastião da Boa Vista
Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-019
Processo Administrativo nº 02.09.2022.001/CPL

D.F FERREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Amazônia Barcos, CNPJ nº 17.547.400/0001-14, Av. Pedro Álvares Cabral 1011 FUNDOS - Marambaia, PA abaixo assinado por seu representante legal, vem, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto por **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA**, pelos fundamentos e motivos a seguir aduzidos:

DAS RAZÕES DO RECURSO DA LICITANTE GUAHYBA

A licitante **GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA** apresentou 03 (três) intenções de recurso nos seguintes moldes:

“A presente intenção de recurso encontra supedâneo na Lei nº 8.666/93, bem como no edital que rege o presente certame. Ocorre que a empresa ora arrematante não apresentou a CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (CRP), descumprindo o item “10.6.4.2” referente a qualificação econômico-financeira onde diz: “[...] anexado ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR junto ao referido Conselho”. Apresentando somente CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL e não de REGULARIDADE (profissional em dias) como anexado por nós, GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA – ME. Em atenção ao item “10.7.13.”: Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los, fora da validade e em desacordo com o estabelecido neste edital. Deste modo, em razão da não comprovação de habilitação deverá a empresa D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP ser inabilitada no presente certame. Sendo desclassificada de imediato em razão do princípio da celeridade.”

D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860
CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108
Email: dfferreiracontato@gmail.com

“A presente intenção de recurso encontra supedâneo na Lei nº 8.666/93, bem como no edital que rege o presente certame. Ocorre que a empresa ora arrematante apresentou na sua proposta o nome que identifica a empresa “AMAZONIA BARCOS” – nome constante em seu CNPJ - no campo “MARCA” descumprindo o item “8.2.2” referente a ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, onde diz: “[...] Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como ‘marca própria’”. Ferindo assim o princípio da impessoalidade e dos itens e exigências editalícias. Em atenção ao item “8.2”: A pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que estejam em desconformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis. Deste modo, em razão do descumprimento do edital deverá a empresa D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP ser desclassificada no presente certame. Sendo desclassificada de imediato em razão do princípio da celeridade e impessoalidade.”

“A presente intenção de recurso encontra supedâneo na Lei nº 8.666/93, bem como no edital que rege o presente certame. Ocorre que a empresa ora arrematante não apresentou a CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL (CRP), descumprindo o item “10.6.4.2” referente a qualificação econômico-financeira onde diz: “[...] anexado ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR junto ao referido Conselho”. Apresentando somente CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL e não de REGULARIDADE (profissional em dias), que conforme descrito em cada uma delas são objetivos diferentes, ou seja a de regularidade, somente será emitida se o profissional estiver em dias financeiramente e a de habilitação que está apto a exercer a profissão. Portanto, em atenção ao item “10.7.13.”: Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los, fora da validade e em desacordo com o estabelecido neste edital. E ainda, ocorre que a empresa ora arrematante apresentou na sua proposta o nome que identifica a empresa “AMAZONIA BARCOS” – nome constante em seu CNPJ - no campo “MARCA” descumprindo o item “8.2.2” referente a ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES, onde diz: “[...] Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como ‘marca própria’”. Ferindo assim o princípio da impessoalidade e dos itens e exigências editalícias. Em atenção ao item “8.2”: A pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que estejam em desconformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis. Deste

D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860

CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108

Email: dfferreiracontato@gmail.com

modo, em razão do descumprimento do edital deverá a empresa D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP ser desclassificada no presente certame. Sendo desclassificada de imediato em razão do princípio da celeridade e impessoalidade.”

Em suas RAZÕES RECURSAIS a licitante recorrente, em síntese, aduz que houve violação aos termos do edital por suposta quebra de isonomia em razão da identificação da licitante e que não fora apresentada certidão de regularidade do profissional de contabilidade da empresa D.F. Ferreira.

Ocorre, senhor pregoeiro, que as alegações da empresa ora mencionada carecem de fundamentação jurídica, tratando-se de mero inconformismo em razão da inabilitação da empresa, fazendo distorções e interpretações errôneas tanto do entendimento do TCU quanto das normas do presente edital, não devendo ser acolhida a pretensão da recorrente pelos motivos e fundamentos que serão aduzidos em tópico próprio. Vejamos:

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR

O edital que rege o presente certame prevê no item “10.6.4.2” dentre os requisitos de qualificação técnica a documentação referente à habilitação profissional do contador, vejamos:

“(…) anexado ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR junto ao referido Conselho (…).”

A certidão ora solicitada se encontra devidamente apensada aos documentos de habilitação da empresa.

A empresa recorrente (GUAHYBA) erroneamente considera que o **certificado de regularidade profissional do contador** previsto comumente nos

D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860

CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108

Email: dfferreiracontato@gmail.com

editais de licitação se refere à Certidão Negativa de Débitos do contador junto ao seu conselho de classe. Como vemos em sua intenção de recurso:

Apresentando somente CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL e não de REGULARIDADE (profissional em dias) como anexado por nós, GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA – ME.

Tal interpretação não merece guarida, ocorre que o Tribunal de Contas da União não considera relevante para a saúde financeira da empresa licitante que o profissional de contabilidade não possua débitos de taxas administrativas junto ao seu conselho de classe.

Como se depreende do Manual de Pregão Eletrônico do TCU no capítulo 13, página 34, vejamos:

O art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe os limites para a exigência de documentação relativa à qualificação técnica, os quais foram assim apresentados em publicação do TCU.

- **Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
 - **são exemplos de entidades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (Crea), o Conselho Regional de Administração (CRA) e outros conselhos fiscalizadores das profissões;**
 - **não se pode exigir quitação com as entidades profissionais, mas, sim, regularidade;**
 - **sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir,**

para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados;

Assim, como já pontuado a argumentação da empresa licitante GUAHYBA não possui fundamentação jurídica e deverá ser rejeitada.

Ocorre que como demonstrado pelo entendimento do TCU e da própria Lei nº 8.666/93 que não se pode exigir quitação com as entidades profissionais e sim REGULARIDADE.

Portanto, o termo “REGULARIDADE” na lei 8.666/93, no Manual de Pregão Eletrônico do TCU e no Edital do presente certame se refere ao registro do profissional na entidade profissional competente, o que fora devidamente comprovado através da certidão de habilitação profissional emitida pelo conselho regional de contabilidade – CRC.

Assim, por falta de fundamentação deve ser o recurso de a empresa GUAHYBA ser indeferido, sendo mantida a habilitação da empresa D.F.FERREIRA COMÉRCIO, uma vez que cumpriu os requisitos de habilitação.

DA SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

Senhor pregoeiro, observamos neste ponto outra interpretação distorcida dos termos do edital, a empresa licitante considera que fora quebrada a isonomia da disputa em razão de suposta identificação da empresa que apresenta a contrarrazão em epígrafe.

Em contrapartida ao pretendido pela empresa GUAHYBA, é preciso frisar que não houve identificação por parte da empresa, conforme preconiza o edital em seu item 8:

D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860
CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108
Email: dfferreiracontato@gmail.com

8. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

8.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio do sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste edital.

8.2. A pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que estejam em desconformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

8.2.1. Também será desclassificada a proposta que indique o licitante.

8.2.2. Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como “marca própria”.

O item 08 do edital do presente certame trata do preenchimento da proposta no PORTAL DE COMPRAS, isto é, no sistema eletrônico e como pode se observar no “print” abaixo, a empresa D.F.FERREIRA cadastrou no sistema o item com o termo “Marca Própria”, não incorrendo nas possibilidades de desclassificação previstas no item 08 e respeitando o item 8.2.2. Vejamos:

de 1, tanque de combustível na popa com capacidade para 100 litros, 16 poltronas estofadas, capota com tubo de 1.1/4 1D tecido lona marítima e fechamentos lareais em lona transparente, tapete em borracha no piso, cunhos, alças para transporte, circuito elétrico com cabos estanhados superdimensionados anti-chamas que não emanam gases. Acoplada a com motor de popa de 115hp de 4 tempos com partida elétrica e comando a distância, power trim, completa com motor. • Montada com: volante, caixa de direção NFB reforçada, cabo de direção, chave geral; • 01 bateria 70; • bomba de porão 1100GPH com automático; painel elétrico com 6 botões; • 01 buzina; • luzes de navegação;

Quantidade: 1

Valor unitário: 206.000,00

Modelo: TAPAJÓS 800

Detalhe: LANCHAS EM ALUMÍNIO NAVAL Especificação: em chapa de 3,00mm no fundo e lateral de 2,5nun totalmente soldada, liga naval 5052 H34 ASTM, comprimento de 8,00m e largura de 2,00m 0,65 de borda, 0,80m de pontal, piso antiderrapante em alumínio naval de 2,2mm, corrimão lateral em tubo de 1 1D, tanque de combustível na popa com capacidade para 100 litros, 16 poltronas estofadas, capota com tubo de 1.1/4 1D tecido lona marítima e fechamentos lareais em lona transparente, tapete em borracha no piso, cunhos, alças para transporte, circuito elétrico com cabos estanhados superdimensionados anti-chamas que não emanam gases. Acoplada a com MOTOR DE POPA DE 115HP DE 4 TEMPOS com partida elétrica e comando a distância, power trim, completa com motor. 22 Montada com: volante, caixa de direção NFB reforçada, cabo de direção, chave geral; 22 01 bateria 70; 22 bomba de porão 1100GPH com automático; painel elétrico com 6 botões; 22 01 buzina; 22 luzes de navegação.

Sigla: UN

Valor total: 206.000,00

Marca/Fabricante: MARCA PRÓPRIA / MOTOR YAMAHA F115

D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860

CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108

Email: dfferreiracontato@gmail.com

Deste modo, não há que se falar em quebra de isonomia ou impessoalidade, pois não existiu tentativa ou efetiva identificação no certame por parte desta licitante.

A empresa D.F.FERREIRA, por outro lado, identificou a marca “Amazônia Barcos” em sua proposta anexada aos documentos de habilitação e esta conduta está plenamente dotada de legalidade, uma vez que até o encerramento da disputa todos os documentos em anexo permanecem em caráter sigiloso, tanto para os demais licitantes, quanto para o pregoeiro.

Identificar a marca do item na proposta, como já dito, não é conduta ilegal, já que é necessário dar publicidade aos documentos e itens contratados após a realização da disputa de lances. Em razão de normas legais e constitucionais todos deverão ter acesso às informações das propostas. Vejamos o que diz a Lei:

Lei 8.666/1993 - Art. 3º, § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Assim, a informação de identificação do licitante MARCA, MODELO E FABRICANTE do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo PORTAL DE COMPRAS antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Com isso, pode-se concluir que o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não caracteriza quebra de sigilo, não

D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Av. Pedro Álvares Cabral, 1011 - FUNDOS – Marambaia – Belém – PA – CEP: 66615.860
CNPJ: 17.547.400/0001-14 – Insc.Est.: 15.398.806-1. Fone: (91) 98212 2108
Email: dfferreiracontato@gmail.com

interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico. Tais anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

Portanto, a empresa D.F.FERREIRA não descumpriu o item 08 do edital em epígrafe, uma vez que não se identificou ou tentou se identificar no presente certame antes ou durante a fase de lances e como já fartamente demonstrado, a empresa identificar sua marca na proposta de preços anexa aos documentos de habilitação não fere o princípio do sigilo, isonomia ou da impessoalidade.

Assim, deve o recurso da empresa GUAHYBA ser indeferido e a habilitação da empresa D.F.FERREIRA ser mantida incólume.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, se conclui que a empresa **D.F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI – EPP** não descumpriu os requisitos de habilitação exigidos em edital, motivo pelo qual requer a total **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa GUAHYBA CONSULTORIA.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém-PA, 03 de outubro de 2022.



Dirce Ferrari Ferreira
SÓCIA – PROPRIETÁRIA
CPF: 146.260.049-20
RG 1669203 SSPPR



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-019
DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 22.918.412/0001-48, em face do resultado proferido pelo pregoeiro no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2022-019.

Na sessão do dia 28 de setembro 2022, verificou-se que a empresa D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP se sagrou vencedora do certame, cujo objeto é a aquisição de uma lancha para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São Sebastião da Boa Vista-PA.

Assim, a empresa Recorrente se insurgiu em relação à decisão proferida e a empresa Recorrida, após a cientificação, apresentou suas Contrarrazões. Após, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por manter a decisão inicial e, por tais motivos, encaminhou os autos para análise e decisão pela autoridade superior.

Recebe-se, desse modo, o recurso para análise das argumentações levantadas pela empresa, expondo as ponderações que fundamentam a presente decisão.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO.

No referido recurso, foi alegado pela Recorrente que a empresa habilitada D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP apresentou equivocada documentação relativa à qualificação Técnica e violou regra de competitividade ao expor sua marca durante a fase competitiva.

Deste modo, presta-se a fazer a devida análise sobre cada ponto apontado em recurso.

No que toca à regra de competitividade, cabe transcrever o que fora previsto no Edital:

8. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

(...)

8.2.2. Quando a marca identificar a empresa este campo deverá ser preenchido como “marca própria”.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Tal cláusula advém do que determina o Decreto 10.024/2019:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. §5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Observa-se, primeiramente, que a empresa recorrida em sua proposta inicial não se identificou, tendo em vista a utilização do termo “marca própria”, conforme prints anexados nas contrarrazões e na decisão da CPL.

Outrossim, a identificação do licitante do objeto ofertado não é disponibilizada no sistema eletrônico antes da etapa de lances. Isto é, até o encerramento da disputa todos os documentos em anexo permanecem em caráter sigiloso, tanto para os demais licitantes, quanto para o pregoeiro. Isso significa que, na prática, é impossível a caracterização da situação prevista.

Por mais que no Art. 30, §5º do Decreto 10.024/2019 se refira a “sessão pública”, nota-se que, na verdade, está a se tratar da etapa de lances. Assim, a vedação da identificação do licitante se restringe à etapa de lances. Em virtude disso, demonstra-se que não houve qualquer violação à competitividade do certame em apreço.

Quanto à documentação relativa à qualificação Técnica, a empresa Recorrente aduz que o licitante apresentou certificado de habilitação e não o certificado de regularidade profissional. Sobre a referida exigência editalícia, transcreve-se a cláusula do edital supostamente violada:

10.6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

10.6.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, juntamente com a certidão simplificada, que deverá acompanhar a documentação acima aludidas, comprovando estar o mesmo em vigor, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, **e certidão específica de arquivamento e de participação societária emitidas pela Junta Comercial, anexado ao Balanço o Certificado de Regularidade Profissional – CRP, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR junto ao referido Conselho,** e também as Certidões de Regularidade contendo número, validade e finalidades de Balanço Patrimonial e Editais de Licitação, de acordo com a Resolução nº 1.402/2012- CFC.

Nota-se que, nesse ponto, exige-se a apresentação da certidão de regularidade profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC. Isto porque, aqui se refere à



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

demonstração que o profissional se encontra regular e registrado na entidade profissional competente – o que foi devidamente juntado pela empresa recorrida no momento do certame.

Logo, o recurso não prospera quanto a uma possível inabilitação da empresa. Dessa forma, entendo que a decisão do pregoeiro no sentido de habilitar a empresa D.F.FEEREIRA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP foi medida acertada.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa GUAHYBA CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA tem-se como CONHECIDO e no mérito como DESPROVIDOS, mantendo-se inalterada a decisão da fase de habilitação.

São Sebastião da Boa Vista - PA, 06 de outubro de 2022.

JEFFERSON PATRICK
DA SILVA
FERREIRA:71053530234

Assinado de forma digital por JEFFERSON
PATRICK DA SILVA FERREIRA:71053530234

JEFFERSON PATRICK FERREIRA
Secretário Municipal de Educação